



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/P - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas- IEF

Data: 01/02/2016

Assunto: Nota sobre recurso administrativo proposto pela parte Gilberto Cardoso de Araújo

Relatório

Trata-se de defesa administrativa apresentada por Gilberto Cardoso de Araújo contra lavratura de auto de infração nº 164825-1 do Instituto Estadual de Florestas- IEF.

Conforme consta no documento de fls 04 (auto de infração) a parte foi autuada por “ provocar incêndio em formação florestal (capoeira rala e de médio porte) após fazer queima controlada em sua propriedade em 11.00 hectares”

Os argumentos apresentados, em síntese, pela defesa são que

- a) Que ao chegar na Fazenda da Sra. Izabel, avistou um grande incêndio, originado da propriedade do Sr. Ranulfo Batista do Nascimento e da Sra. Messias Thiago.
- b) Que chamado para apagar o incêndio, tentou em vão debelar o fogo, pois não tinha nem gente, nem água suficiente.
- c) Que não possui terras no local da ocorrência, nem fora dele, sendo assim não poderia fazer queimada como relata o auto de infração.
- d) Que estava em casa da Sra. Izabel para dar-lhe remédio, o que faz também com outras pessoas de outras famílias.
- e) Que sua atividade é um pequeno comércio no lugarejo do Córrego Volta Bala, e é contrário a qualquer tipo de queimada, a qualquer pretexto, ainda que seja em terra alheia.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração em tela, bem como a penalidade imposta. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso e conclui em suma:

“razão não assiste ao recorrente posto que conforme o boletim de ocorrência nº 202503 (folhas 06) a Polícia compareceu a propriedade do Ranulfo Batista do Nascimento, onde o mesmo relatou que por volta das 12:00 horas percebeu um incêndio que queimou cerca de 11.00 hecarea. Segundo o Sr. Rômulo a autoria do incêndio seria do Sr. Gilberto Cardoso de Araújo. Em contato com o Sr. Gilberto, este alegou que após colocar fogo em umas moitas de Brejaúba, numa área de 1.00 hectare em sua propriedade, ocasião em que perdeu o controle do fogo. Desta forma ficou caracterizado violação ao art 2º da Lei 10.312/90”

Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, mantida a multa de R\$15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais). A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

O autuado apresentou recurso pelo qual reitera os argumentos outrora apresentados.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, sº - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Considerações

1-Tempestividade

Verifica-se que o recurso é tempestivo posto que a ciência da decisão se deu dia 14 de junho de 2008 e o recurso foi protocolizado no dia 15 de julho de 2008 estando dentro do prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do comunicado.

2-Mérito

Quanto ao mérito da questão discutida o próprio autuado informou no boletim de ocorrência (folhas 07) , no qual dispõe: "Em contato com o Sr. Gilberto Cardoso Araújo, este alegou que após colocar fogo em uma das moitas de Brejaúba numa área de 1,0 há (um hectare) em sua propriedade, ocasião que perdeu o controle do fogo, mas que conseguiu apagar o fogo por volta das 23:00 hs. ". Nesse sentido, o ato administrativo elaborado pela polícia militar ambiental gozam de fê pública até prova em contrário o que não foi demonstrado pelo recurso em questão.

Conclusão

Pelo exposto, opino pelo conhecimento do recurso e indeferimento do mesmo mantendo a multa no valor de R\$15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais).

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2017.

Juliana Pereira da Cunha
Assessora técnica jurídica
Conselheira suplente da Câmara de Recursos Administrativos do IEF